



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313089

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007543-74.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANTONIO SERGIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40.776.

APELAÇÃO Nº 1007543-74.2023.8.26.0020 – SÃO PAULO.

APELANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVA.

APELADO: BANCO BMG S.A.

AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC – Intenção do autor de contratação de empréstimo consignado, tendo havido disponibilização de cartão de crédito – Sentença de improcedência – Pretensão do autor de reforma. INADMISSIBILIDADE: Ausência de prova de vício de consentimento ou de verossimilhança das alegações do autor. Validade da contratação que deve ser reconhecida. Aplicação da Lei nº 10.820/03, com redação alterada pela Lei nº 13.172/2015. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 382/385, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação declaratória c.c. indenizatória movida por Antonio Sergio da Silva contra o Banco Bmg S.A. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, devendo ser observada a gratuidade judiciária a ele concedida.

Em suas razões recursais, o autor discorre sobre a ilegalidade do contrato de cartão de crédito consignado – RMC, que constitui venda casada e sobre a violação do dever de informação. Afirma haver violação à Instrução Normativa nº100 de dezembro de 2018. Alega que o contrato é incompreensível e o induziu a erro. Pede

ainda a indenização por danos morais e a devolução em dobro das quantias pagas indevidamente. Pleiteia o provimento do recurso para reforma da r. sentença (fls. 388/403).

O banco réu apresentou contrarrazões a fls. 410/419.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata a questão de ação declaratória movida por Antonio Sergio da Silva contra o Banco Bmg S.A., em que o autor alega que acreditou ter realizado um contrato de empréstimo consignado, mas foi surpreendido com a inclusão de RMC – Reserva de Margem Consignável – Cartão de Crédito. Ressalta que a dívida é impagável.

Aplicável o Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, porque a questão tratada é relativa ao direito do consumidor (Súmula 297 do STJ), conforme reconhecido pelo Juízo.

No caso, verifica-se que o réu se desincumbiu de seu ônus satisfatoriamente comprovando a legitimidade da contratação do cartão de crédito impugnado.

Verifica-se dos autos que o autor firmou com o réu um termo de adesão de cartão de crédito consignado e autorização para desconto em folha de pagamento.

Ressalte-se que a assinatura do contrato não foi impugnada pelo autor, que também não comprovou coação ou erro no momento da contratação. Ao contrário, ele confirma a relação jurídica.

Não prospera também a alegação do apelante de que é ilegal e abusiva a disponibilização de cartão de crédito consignado com autorização para desconto em folha de pagamento.

Importante ressaltar que a previsão contida no § 3º do art. 16 da Instrução Normativa 28/2008 do INSS de ser *“proibida a utilização do cartão de crédito para saque”* não mais subsiste, uma vez que a Lei nº 13.172, de 21.10.2015, alterou a redação da Lei nº 10.820/2003, a fim de possibilitar *“a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito”* (art. 1º, § 1º, inciso II), resultando aplicável aos benefícios previdenciários (art. 6.º), de forma que não padece de irregularidade a aludida operação financeira.

Além disso, ao receber a fatura, o devedor tem a faculdade de pagar quantia superior àquela que lhe é descontada, a fim de encurtar o pagamento do débito, não prevalecendo a alegação de que a dívida é impagável em razão dos descontos atingirem apenas os juros. Esse é um dos fundamentos dentre aqueles que ensejaram a mudança de entendimento deste relator sobre a matéria.

Nesse sentido tem decidido esta Egrégia 18ª Câmara de Direito Privado:

“Contrato bancário – Cartão de Crédito Consignado – Crédito Rotativo – Constituição de RMC (Reserva de Margem Consignável) - Possibilidade – Autorização da Lei nº 10.820/2003 e da Instrução Normativa do INSS/PRES nº28/2008 – Declaração de inexigibilidade de débito, cessação de descontos, impedimento de negativação, liberação da reserva de margem consignada e repetição em dobro de valores – Impossibilidade – Ausência de ilegalidade – Inexistência de vício de consentimento – Prova do vínculo – Existência – Ônus do credor –

Atendimento – Artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 373, II, do Código de Processo Civil – Regular contratação do cartão de crédito consignado com o efetivo recebimento dos valores contratados em sua conta corrente e realização de descontos dentro dos limites legais e contratuais avençados – Venda casada inexistente – Danos morais não configurados – Precedentes jurisprudenciais – Improcedência da ação – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23. Recurso não provido.” (Apelação nº 1001735-03.2018.8.26.0493, Rel. Des. HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO, j. em 14.10.2019).

Portanto, não restou demonstrado qualquer ato ilícito praticado pelo réu, sendo descabida a pretensão do autor de que sejam declaradas ilegais e ilegítimas as cobranças a título de RMC ou de condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Assim, a r. sentença deve ser mantida.

Diante do trabalho adicional realizado em grau recursal e do desprovimento do recurso de apelação, cabível, em relação à parte contrária, a majoração da verba honorária fixada na r. sentença.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso. Em observância ao art. 85, §§ 1º e 11 do CPC, ficam majorados os honorários de sucumbência devidos ao advogado do réu para 12% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça deferida ao autor.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

RELATOR